



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100605-88.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REFRATA CERAMICA REFRATARIA LTDA, são apelados CURI ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e SUL INVESTIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11827

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1100605-88.2024.8.26.0100 — Melissa Bertolucci

APELANTE: Refrata Ceramica Refrataria Ltda

APELADOS: Curi Assessoria Em Gestão Empresarial Ltda e outro

JUÍZA: Melissa Bertolucci

APELAÇÃO — Reparação de danos — Cessão de direitos creditórios oriundos de precatório — Crédito cedido em duplicidade — Pretensão de responsabilização da empresa que figurou como procuradora do cedente — Sentença de improcedência — Competência recursal — Cessão de crédito de precatório (bem incorpóreo) que atrai a competência residual prevista no art. 5º, § 3º, da Resolução nº 623/2013 — Além disso, a competência dos órgãos fracionários é determinada em razão da matéria, levando-se em conta a causa de pedir e o pedido constantes na petição inicial (art. 103, do Regimento Interno) — Autora que embasa sua pretensão na existência de cessão de crédito, não no mandato — Competência desta C. Câmara reconhecida para o presente caso — Inépcia recursal inexistente — Inocorrência de prescrição e decadência, pois não aplicáveis os artigos art. 206, §3º, V, e 178, do CC — Inovação recursal verificada — Autora que não juntou procuração outorgada pelo cedente à ré anteriormente, violando os arts. 434, 435, § único e 1.014, do CPC — Documento que deverá ser desconsiderado, bem como as alegações a ele vinculadas — Mérito — Cessão de crédito que é clara no sentido de que apenas o cedente se responsabilizava pela inexistência de cessão anterior — Autora que não comprovou ter a ré se comprometido com a idoneidade do crédito e se responsabilizado pela transação (art. 373, inciso I, do CPC) — Requerida que figurou apenas como procuradora do cedente, sendo que a própria apelante narra que a apelada atuou intermediando o negócio — Autora que deveria ter tomado precauções no sentido de verificar a existência e liquidez do precatório anteriormente à cessão, ou obtido declaração da ré de que se responsabilizava pelo negócio — Não o fazendo, deverá arcar com sua desídia - Responsabilidade subsidiária da corré, pertencente ao mesmo grupo econômico, não analisada, pois prejudicado o pleito — Improcedência

mantida – Honorários recursais aplicados (art. 85, § 11, do CPC) – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a **sentença proferida às fls. 954/962**, cujo relatório é adotado, que julgou **improcedente** a ação de reparação de danos movida por **Refrata Ceramica Refrataria Ltda**, em face de **Curi Assessoria Em Gestão Empresarial Ltda** e **Sul Investimentos Ltda**, sob o fundamento de que a requerida, na qualidade de mandatária, não responde pessoalmente pelas obrigações assumidas pelo mandante (art. 663, do CC), único responsável pelo ilícito ocorrido no âmbito da cessão de crédito. Diante da sucumbência da demandante, foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Apela a parte autora (fls. 971/991) alegando que a empresa Curi Assessoria foi quem lhe vendeu o precatório, sendo que a ré Sul Investimentos faz parte do mesmo grupo econômico, devendo figurar no polo passivo da relação jurídico-processual. Afirma que as rés, como “gestoras de créditos”, intermediaram a cessão, por meio de procuração pública fornecida pelo credor originário, figurando como verdadeiras vendedoras do crédito. Argumenta que não possuía obrigação de analisar a idoneidade do crédito anteriormente à cessão, sendo esta função das rés, contratadas para este fim. Reforça, outrossim, que as requeridas não podem ser consideradas meras mandatárias, devendo ser responsabilizadas com base nos artigos 186 e 927, do CC.

Recurso tempestivo e preparado. Contrarrazões apresentadas às fls. 997/1.006 e 1.007/1021.

É o relatório.

Decide-se.

Narra a requerente que em 12/01/2009, adquiriu créditos de precatórios devidos pelo Estado de São Paulo, com o objetivo de compensação do ICMS ou recebimento do valor atualizado, por meio de Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios (fls. 75/77), figurando como cedente Osório Correa de Oliveira, representado por sua procuradora Curi Assessoria Em Gestão Empresarial Ltda.

Alega que recentemente, descobriu que os direitos oriundos dos precatórios já haviam sido transferidos anteriormente à empresa Avel Apolinário Veículos Pesados Ltda, de modo que o crédito fora cedido de forma duplicada. Assim, ficou impossibilitada de realizar a compensação tributária ou levantar a quantia.

Neste cenário, moveu a presente ação em face de Curi Assessoria Em Gestão Empresarial Ltda e Sul Investimentos Ltda, esta última sob a alegação de que pertence ao mesmo grupo econômico, pretendendo o ressarcimento do valor de face do precatório, ou, alternativamente, a devolução do valor pago

na cessão.

Realizado o contexto fático, necessário realizar considerações a respeito da competência recursal.

Não se olvida que existem diversos julgados proferidos pelas Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado declinando da competência do julgamento de recursos provenientes de ações com matéria semelhante àquela tratada na presente, determinando a redistribuição para a Terceira Subseção de Direito Privado, com base no art. 5º, inciso III, itens III-11 e III-14, da Resolução nº 623/2013¹.

Contudo, quanto ao item III-14, constata-se que são diversos os conflitos de competência que entendem que, no caso de cessão de precatório, trata-se de **bem incorpóreo**, e **não corpóreo**. Neste caso, aplica-se o art. 5º, § 3º, da mesma resolução, que diz respeito à competência residual das três Subseções de Direito Privado, para julgar ações decorrentes de cessão de crédito.

Nesse sentido:

“*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação Anulatória de Cessão de Crédito e Revogação de Procuração Pública. Autor que alega ter sofrido vício em sua manifestação de vontade na realização de instrumento particular de **cessão de crédito (precatório)** firmado com a Empresa ré. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor. RECURSO distribuído, por sorteio, à C. 16ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III. Redistribuído o Recurso, a C. 35ª Câmara de Direito Privado rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: pretensão anulatória que recai sobre **cessão de crédito de precatório (coisa móvel incorpórea)**. Competência residual das três Subseções de Direito Privado. Aplicação do **artigo 5º, §3º, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal**. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para **declarar a competência da C. 16ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso**.*”

(TJSP; Conflito de competência cível 0024885-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª

¹ Art. 5º III - Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

III.11 - Ações e execuções oriundas de mediação, de gestão de negócios e de **mandato**; III.14 - Ações que versem sobre a posse, domínio ou **negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes**;

Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024) (g.n.)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de rescisão contratual c.c restituição de valores. **Cessão de créditos de precatório. Coisa móvel incorpórea.** Competência residual e, portanto, comum. Aplicação o **artigo 5º, §3º, da Resolução nº 623/2013.** Precedentes. **Reconhecimento da competência da 18ª Câmara de Direito Privado.**”

(TJSP; Conflito de competência cível 0037532-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023) (g.n.)

Relativamente ao item III-11, esclarece-se que, embora a ação trate também da questão do mandato existente entre o cedente do crédito e a ré, lembre-se que a competência dos órgãos fracionários é determinada em razão da matéria, levando-se em conta a causa de pedir e o pedido constantes na petição inicial (art. 103, do Regimento Interno²). E, da análise da exordial, constata-se que a pretensão não se funda, de forma alguma, na existência de mandato – pelo contrário, pretende o ressarcimento com base na ocorrência de cessão de crédito, alegando que a verdadeira vendedora do precatório seria a ré, e não o cedente.

Assim, cabível a competência desta C. Câmara.

Superado o tema, é o caso de se analisar as preliminares apresentadas pelas rés em contrarrazões.

No que tange à alegação de **inépcia recursal**, cumpre esclarecer que houve exposição pela apelante dos fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, seriam suficientes para o provimento do recurso. Assim, resta clara a pretensão de reforma da sentença, e os motivos pelos quais a modificação é buscada, não se identificando ofensa ao princípio da dialeticidade ou inépcia recursal.

A respeito da alegação de **inovação recursal**, pois não teria a apelante apresentado o documento de fls. 982/983 anteriormente, consistente em *prints* da procuração outorgada pelo cedente à ré Curi, com razão as requeridas.

Relembre-se que, à luz do que preceitua o **artigo 434, do CPC**, “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações”, sendo que “admite-se também a juntada

² Art. 103. **A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial**, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.

posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º." (**artigo 435, § único, do CPC**).

No mesmo sentido, o **artigo 1.014, do CPC**: "As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior".

No caso em tela, a autora não procedeu à juntada da procuração na primeira oportunidade de se manifestar nos autos e, igualmente, não comprova o motivo pelo qual estava impedida de apresentar o documento anteriormente. Nessa toada, os *prints* juntados deverão ser desconsiderados, assim como as alegações a eles vinculadas, tratando-se de inovação recursal.

De outro lado, rejeita-se a preliminar de **prescrição**. Isso porque o prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, §3º, V, do CC, aplica-se para relações extracontratuais. No caso de relação contratual, decorrente de cessão de crédito, incide a regra geral do art. 205, do diploma civil (prazo decenal).

Nesse sentido:

"(...) 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.

5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. (...) (EResp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018.) (g.n.)

Igualmente, não há que se cogitar em **decadência**, porquanto o artigo 178, do Código Civil, prevê prazo decadencial de quatro anos "para pleitear-se a anulação do negócio jurídico", que não é o caso dos autos.

Superadas as matérias alegadas como preliminares, passa-se ao julgamento do mérito.

A lide gira em torno da cessão de crédito de fls. 75/77, na qual figuraram como partes a autora (cessionária) e o terceiro Osorio Correa de Oliveira (cedente), este representado por sua procuradora (e ré nesta ação), Curi Assessoria em Gestão Empresarial Ltda. Por meio da transação, transferiu-se os direitos creditórios oriundos do Precatório de nº 512/02, no percentual de 0,165079681% do valor principal, correspondente a R\$ 105.049,70, pelo qual a

autora pagou a quantia de R\$ 52.524,85 ao cedente.

Restou incontroverso que posteriormente ao negócio, a autora acabou tomando conhecimento de que o crédito já havia sido cedido a outro cessionário anteriormente, de modo que fora impedida de exercer seu direito de compensação tributária ou do recebimento de parte do valor do precatório.

Resta saber, portanto, se a ré Curi, que figurou como procuradora na cessão em comento, ostenta responsabilidade pela fraude narrada.

E a resposta é negativa.

Da leitura do documento de fls. 75/77, que embasou a pretensão autoral, verifica-se, no item quinto, a seguinte declaração: "Declara a CEDENTE sob responsabilidade civil e penal que não efetuou qualquer outra cessão a terceiros relativamente ao precatório objeto da presente cessão". Ou seja, apenas o cedente (terceiro Osorio Correa de Oliveira) se responsabilizou pela inexistência de cessão anterior.

Outrossim, no mesmo item referido acima, constou que "As partes assumem inteira e total responsabilidade em relação ao negócio feito através desta escritura, uma vez que a mesma foi lavrada com base nas declarações e informações por elas prestadas". Em outras palavras, somente as partes (cedente e cessionária) assumiram alguma responsabilidade pela transação, excluindo, portanto, eventual responsabilidade da procuradora do cedente.

No mais, cumpria à ré, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, comprovar que, antes da realização do negócio em si, a ré Curi teria se comprometido com a idoneidade do crédito e se responsabilizado pela transação, o que não ocorreu.

Aliás, cumpre observar que, como principal interessada, deveria a autora ter agido com prudência, verificando a liquidez do crédito que estava adquirindo ou, ao menos, buscando declaração da ré de que esta garantiria a existência do valor. No entanto, não tomou qualquer precaução desse jaez, restando-lhe agora arcar com sua desídia.

Cumprе ressaltar, ainda, que, caso tivesse sido a requerida a vendedora do crédito, como alega a apelante, não teria ela figurado como mera procuradora na cessão, e sim no lugar de Osorio, na qualidade de cedente do precatório. Ademais, a própria demandante afirma, em diversos momentos, que a ré intermediou a negociação. Ora, como poderia ser, ao mesmo tempo, intermediadora e vendedora do precatório? A própria narrativa é contraditória internamente.

Nesse contexto, como bem pontuou a magistrada de origem, incide o **artigo 663, do Código Civil**: "Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Não havendo prova de que a ré atuou em nome próprio ou extrapolou os termos do mandato, o único responsável pelo ilícito (venda em duplicidade de precatório) é o mandante (cedente Osorio Correa de Oliveira), devendo a autora, caso queira, buscar a reparação dos danos em face deste.

Inexistente a responsabilidade da ré Curi Assessoria Em Gestão Empresarial Ltda, desnecessário discorrer sobre eventual responsabilidade subsidiária da empresa Sul Investimentos Ltda.

Diante do exposto, era mesmo o caso de julgar improcedente a demanda.

Ante o desprovimento da insurgência apresentada, de rigor a imposição de honorários recursais, nos termos do **art. 85, § 11, do CPC**, fixando-se o percentual de 13% do valor atualizado da causa.

Anota-se, ademais, que é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator